

Processo nº 580/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 04.10.2012

Assuntos : Acidente de viação.

Junção de documentos.

Pedido civil.

Indemnização.

SUMÁRIO

1. Em processo penal, os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou instrução, e não sendo tal possível, (excepcionalmente), até ao encerramento da audiência de julgamento.
2. No caso de a indemnização a arbitrar incluir montantes que o seu destinatário iria apenas receber em prestações mensais, por vários anos, adequado é proceder-se a uma redução (do montante total

obtido em resultado da sua operação aritmética), de forma a neutralizar a “vantagem” de se receber de uma só vez o que se deveria receber ao fim de anos.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B., e no que toca ao pedido de indemnização civil, (ora em causa), julgou-o o Colectivo parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS A, S.A.R.L.”, no pagamento a favor da demandante B da quantia total de MOP\$1.000,000,00 e juros; (cfr., fls. 452 a 453).

*

Do assim decidido, veio a referida demandada seguradora recorrer, para, a final da sua motivação, e em síntese, pedir a sua absolvição ou redução da quantia em que foi condenada a pagar; (cfr., fls. 488 a 494).

*

Após resposta do arguido, (cfr., fls. 512 a 520), da demandante, (cfr., fls. 521 a 529) e do “Fundo de Garantia XXX”, (cfr., fls. 530 a 540-v), que pugnam pela improcedência do recurso, vieram os autos a este T.S.I..

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Está provada a factualidade elencada no Acórdão recorrido, a fls. 446 a 447-v que aqui se dá como integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Do direito

3. Vem a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS A, S.A.R.L.”, recorrer da decisão que a condenou no pagamento a favor do demandante B da quantia de MOP\$1.000,000,00 e juros.

Coloca, duas questões.

A primeira, quanto à “junção de 1 documento”.

A segunda, (para o caso de a primeira improceder), quanto ao “quantum indemnizatório”.

— Vejamos, começando, com a primeira, quanto ao “documento”.

Diz o recorrente que “*o documento demonstra cabalmente que a*

propriedade do veículo ME-XX-XX havia sido transferida de C para D na data de 22 de Julho de 2008”, e que tal ocorreu antes da data do sinistro dos autos – 03.09.2008 – não devendo assim ser responsabilizada, como foi, pelos danos causados pelo veículo em questão.

Cremos que não se pode acolher a pretensão da recorrente.

Desde já, há que dizer que a junção do dito documento não é tempestiva.

De facto, sobre a junção de documentos preceitua claramente o art. 151º, n.º 1 do C.P.P.M. que “o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência”, e sobre a questão já se pronunciou este T.S.I. no seu Ac. de 03.03.2011, Proc. n.º 580/2009, que aqui se dá como reproduzido; (no sentido de que a junção em audiência é “excepcional”, v.d. v.g., o Ac. de 25.02.1993 in B.M.J. 424º - 545, sendo também comum a afirmação da inadmissibilidade de junção de documentos após o encerramento da audiência, cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 30.11.1994 in C.J. Ac. S.T.J., 2, 3, 262 e Ac. T.R.C. de 10.11.1999 in C.J.,

XXIX, 5, 47).

Por sua vez, e independentemente do demais, importa ter em conta que o documento em questão consiste numa mera fotocópia, (cfr., fls. 496), que não tem a virtude de alterar a decisão da matéria de facto no que diz respeito à “propriedade do veículo na altura do acidente”.

Assim sendo, (ainda que fosse de admitir a sua junção, e, como se viu, não é), à vista está a improcedência do pedido de absolvição da ora recorrente.

— Quanto ao “quantum indemnizatório”.

Aqui, diz a recorrente que:

“O quantum arbitrado pelo douto acórdão recorrido título de lucros cessantes por alimentos que Demandante Cível recebia da vítima no sinistro em causa, em cumprimento de uma obrigação natural viola o disposto no artigo 467º do Código Civil”, na “medida em que não procede à subtracção do benefício relativo à recepção antecipada e

liquidado na íntegra de um montante que teria de receber mensalmente por um período de uma década”.

Pois bem, tendo-se apurado que a vítima auferia mensalmente MOP\$14.500,00, e que entregava também mensalmente MOP\$4.500,00 à demandante, entendeu o Tribunal a quo multiplicar tal quantia por dez anos, (altura em que aquele atingiria 30 anos de idade), chegando assim ao quantum de MOP\$540.000,00; (cfr., fls. 451 a 451-v).

Sendo este – o quantum indemnizatório – o único aspecto impugnado, vejamos.

Ora, cremos que no ponto em questão, tem a recorrente razão.

De facto, uma coisa é receber MOP\$4.500,00 por mês, durante 10 anos, (até perfazer as tais MOP\$540.000,00), outra, é receber, de uma só vez, este montante (total); (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do V^{do} T.U.I. de 16.04.2004, Proc. n.º 7/2004).

E, em situações semelhantes, tem também este T.S.I. assim

entendido, considerando que se deve proceder a uma redução do total, de forma a neutralizar a “vantagem” de se receber de uma só vez o que se deveria receber, como no caso sucede, ao fim de 10 anos; (cfr., v.g. Ac. de 03.03.2011, Proc. n.º 535/2010).

Nesta conformidade, afigura-se-nos adequada a redução de 15%, devendo a recorrente responder pela quantia de MOP\$459.000,00, e, mantendo-se os restantes montantes (porque não impugnados), pelo total de MOP\$919.000,00.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Em face do exposto, acordam conceder parcial provimento ao recurso.

Custas pelo decaimento com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

**Honorários ao Ilustre Defensor do arguido, no montante de
MOP\$1.500,00.**

Macau, aos 04 de Outubro de 2012

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa